



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO/GABINETE/PMM/N.º 101/2025

Maratáizes, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ERIMAR DA SILVA LESQUVES
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes/ES

Assunto: Remessa de Lei

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos em anexo a Lei Complementar 2400 de 2025, aprovada pela Câmara Municipal de Maratáizes e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja publicação encontra-se no Diário Oficial do Município do dia 26 de junho de 2025.

Atenciosamente,

ANTONIO
BITENCOURT
T:
11427353700
ANTONIO BITENCOURT
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ANTONIO
BITENCOURT:11427353700
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v/s, OU=19256984000155,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=ANTONIO BITENCOURT:
11427353700
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Biqui
Data: 2025.06.27 14:42:17-0300
Font: PDF-Reader Versão: 11.0.1





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.400 DE 26 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES, "REFIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Maratáizes, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial ou extrajudicial, protestado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O Programa REFIS 2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, ouvida a Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário e terá vigência de 31 de dezembro de 2025, sendo as datas regulamentadas via Decreto.

§ 2º A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou terceiro devidamente autorizado quitar seu débito com o Município, podendo ser formalizada pela via digital (e-mail sefin_dativa@marataizes.es.gov.br), nos termos do art. 3º ou presencialmente, mediante requerimento formal no Protocolo Geral da Prefeitura de Maratáizes ou pelo site.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo NÃO poderá ser prorrogado.

Art. 2º Para ingressar no Programa REFIS 2025, o sujeito passivo ou terceiro autorizado por procuração deverá comparecer ao Setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, munido dos seguintes documentos:

I - Para pagamento de débitos oriundos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas a ele relativas, do ISSQN Estimado, da Taxa para Exercício de Comércio Eventual e/ou Ambulante e demais taxas geradas para pessoa física e débitos não tributários.

- a) Termo de Confissão de Dívida, assinado pelo titular do débito com firma reconhecida em cartório ou por servidor municipal lotado no Setor de Dívida Ativa;
- b) cópia de RG e CPF ou outro documento de identidade válido do titular da dívida;
- c) cópia do documento que comprove a titularidade do imóvel, quando for débito de IPTU e das Taxas a ele relativas e figurar em nome de dono antigo, sendo obrigatória a apresentação



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003709310931005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
e-mail: semgovpmm@gmail.com - Tel: (28) 3532 6578





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Fica o Setor de Dívida Ativa responsável por enviar ao contribuinte, em resposta ao e-mail recebido, o Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento na forma solicitada.

§ 3º O Termo de Adesão ao Programa de Refinanciamento e todos os anexos integrantes desta Lei poderão ser impressos através do acesso à área de serviços on-line da Prefeitura, endereço eletrônico www.marataizes.es.gov.br.

§ 4º Após assinado pelo contribuinte, o Termo de Adesão e o Termo de Parcelamento com firma devidamente reconhecida, acompanhado dos documentos listados no artigo 2º da presente lei, deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal de Maratáizes através dos Correios. Simultaneamente, deverá ser encaminhado por e-mail, imagens em PDF, de todos os documentos, inclusive do Termo de Adesão e Termo de Parcelamento assinado e devidamente reconhecido, bem como o comprovante de postagem dos originais, para que o Setor de Dívida Ativa dê prosseguimento ao pedido.

Art. 4º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – quanto aos débitos que não foram objetos de parcelamentos estornados por inadimplência:

- a) Com desconto de 90% (noventa por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista.
- b) Com desconto de 70% (setenta e cinco por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses e sem juros.
- c) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses e sem juros.

II – quantos aos débitos objetos de parcelamentos estornados por inadimplência:

- a) Com desconto de 90% (noventa por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista.
- b) Com desconto de 70% (setenta por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, sem juros, sendo a primeira parcela de 30 (trinta por centos) da dívida.
- c) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, sem juros, sendo a primeira parcela de 30 (trinta por centos) da dívida.

§ 1º O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis subsequentes à data do acordo quando formalizado presencialmente e, em



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003709319834095000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
e-mail: semgovpmm@gmail.com - Tel: (28) 3532 6578





§ 1º O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, antes do vigor desta





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS IV.

Art. 8º A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias

III - Prestação de informação falsa;

§ 1º O contribuinte que for excluído do REFIS VI por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, durante a vigência desta Lei e na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos.

§ 3º A exclusão não altera os efeitos gerados pelo art. 6º, incisos I, II, IV e V desta Lei.

Art. 9º Em caso de débito (s) executado (s), o Município informará a negociação à Vara da Fazenda competente quando requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou a extinção da execução judicial existente para a (s) inscrição (ões) fiscal (ais) parcelada (s), caso o acordo tenha sido firmado em parcela única.

Parágrafo único. A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento integral do acordo.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS 2025.

Art. 11 Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários da própria arrecadação auferida através do cumprimento desta Lei.

Art. 12 São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III e IV.

Art. 13 As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003709310934095000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
e-mail: semgovpmm@gmail.com - Tel: (28) 3532 6578



